



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER FAVORÁVEL Nº. 026/2025

Projeto de Lei Nº 007/2025

Autoria Vereador Anderson Alves Cruz

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 007/25, de autoria do Vereador Anderson Alves Cruz, que “Altera o art. 3º, II e III da Lei Municipal Nº 768/1998 que “dispõe sobre as sanções administrativas a estabelecimentos bancários infratores do Direito do Consumidor, e dá outras providências”**”, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Constatamos ainda que o Projeto de Lei em análise preenche todos os requisitos legais e constitucionais, vez que é competência precípua da Câmara Municipal discutir e votar assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O projeto majora as multas previstas na Lei Municipal nº 768/1998, no âmbito da prestação dos serviços bancários, servindo como importante vetor a compelir que as instituições financeiras venham a ofertar atendimento célere aos consumidores usuários do serviço.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

O STF – Supremo Tribunal Federal enfrentando a questão referente à possibilidade de os Municípios por meio de lei municipal aplicar penalidades aos bancos em caso de atrasos injustificados no atendimento aos clientes, fixou a tese de tratar-se de matéria de interesse local, passível, portanto, de criação por meio de Lei de Municipal, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário 432789/SC.

Cabe destacar, por oportuno, que o projeto não institui obrigação financeira ao Poder Executivo, pois somente majora as penalidades a serem aplicadas às instituições bancárias que descumprirem as regras de atendimento previstas na Lei Municipal nº 768/1998.

“O relator da Comissão, vereador Anderson da Nova, seguido pelos demais membros, reformula o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:”

Art. 1º – O art.3º da Lei Municipal nº 768/1996, passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art.3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma progressiva e proporcional, sem prejuízo das demais previstas na legislação federal e estadual:

I – Advertência por escrito, na primeira infração, com prazo para adequação;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;

III – Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de segunda reincidência;

IV – Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de terceira reincidência;

V – Suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, em caso de quarta reincidência;

VI – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado após a suspensão temporária, observado o devido processo administrativo.

§1º – Para aplicação das penalidades previstas neste artigo, será obrigatória a instauração de processo administrativo, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§2º – Os valores das multas previstas neste artigo poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município.





Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Portanto, concluímos que este projeto de Lei está apto a ser encaminhado ao plenário para votação, visto que atende perfeitamente todas as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J.R, por unanimidade, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei nº 007/2025, em razão dos motivos acima expostos.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

